



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO
FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 1.765, DE 2019**

Apresentação: 15/07/2025 11:38:15.307 - PLEN
PRLP 2 => PL 1765/2019

PRLP n.2

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 1.765, DE 2019

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar o prazo de vigência da não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Autor: Deputado JÚNIOR FERRARI

Relator: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.765, de 2019, do Senhor Deputado Júnior Ferrari, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 07/07/2022. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas à Câmara dos Deputados em 30/10/2024, sob a forma de 2 (duas) Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.765, de 2019, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise trata de matéria de extrema relevância para a dinâmica do fluxo de mercadorias nas Regiões Norte e Nordeste do País. Trata-se de prorrogar o período durante o qual não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias transportadas por navegação de cabotagem, interior fluvial ou lacustre, cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

As Emendas oriundas do Senado Federal consubstanciam alterações que nos parecem adequadas e consentâneas com o escopo e com o propósito originalmente definidos pela Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, no âmbito das **Comissões de Viação e Transportes, de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais**, somos pela APROVAÇÃO das Emendas nº 1 e nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.765, de 2019.

Pela **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela adequação financeira e orçamentária das Emendas nº 1 e nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.765, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Pela **Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 1 e nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.765, de 2019.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Relator

Apresentação: 15/07/2025 11:38:15.307 - PLEN
PRLP 2 => PL 1765/2019

PRLP n.2

